WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

ISABELLA MARIA COLLMANN

A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TITULAR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

FORTALEZA

2015

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

ISABELLA MARIA COLLMANN

A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TITULAR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. William Paiva Marques Júnior.

FORTALEZA

2015

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

C697p Collmann, Isabella Maria.
A pessoa jurídica de direito público como titular de indenização por danos morais / Isabella Maria Collmann. – 2015.
50 f. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2015.
Área de Concentração: Direito Civil.
Orientação: Prof. Me. William Paiva Marques Júnior.

1. Personalidade (Direito) - Brasil. 2. Dano moral - Brasil. 3. Honra – Brasil. 4. Pessoa jurídica - Brasil. I. Marques Júnior, William Paiva (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

CDD 347.5

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

ISABELLA MARIA COLLMANN

A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TITULAR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, em conformidade com os atos normativos do MEC e do Regulamento de Monografia Jurídica aprovado pelo Conselho Departamental da Faculdade de Direito da UFC.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. William Paiva Marques Júnior (Orientador)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

_____

Prof.ª. Fernanda Cláudia Araújo da Silva

Universidade Federal do Ceará (UFC)

_____

Mestrando Fernando Demétrio Pontes

Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus, em primeiro lugar, por sempre ter guiado meus passos e por nunca ter se afastado de mim, mesmo quando eu duvidei de sua presença.

A minha amada mãe, Arisly Mitoso, pois tudo o que sou devo a ela.

A minha querida avó Marly Ribeiro, por todo o seu amor e dedicação.

Ao meu irmão Peter Collmann, por ser meu grande exemplo.

Ao meu namorado, Vitor Carvalho, pela inspiração deste tema e pelo seu companheirismo durante a elaboração deste trabalho.

Por fim, ao meu orientador, William Marques, por ser o acadêmico mais dedicado e comprometido que já tive o prazer de conhecer.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, eu agradeço a Deus por ter me acompanhado em cada

segundo durante toda a minha vida. Obrigada, Senhor, por ter me concedido sanidade e tranquilidade para enfrentar meus momentos mais difíceis. Sei que o Senhor nunca desistiu de mim e peço que seja sempre assim. Obrigada pela minha saúde, pela minha família e pelo meu lar. Peço que me ajude a ser uma boa profissional, que eu nunca me afaste dos princípios éticos e que a caridade esteja sempre presente em minha vida.

Minha mãezinha, muito obrigada por todos esses anos de amor, companheirismo, carinho e amizade. Obrigada, mama, por eu poder contar sempre com você. Obrigada por me ouvir e resolver todos os meus problemas. Tudo o que sou devo a você. Na verdade, para mim, esses cinco anos de faculdade foram apenas a consequência de eu ter sido aprovada no vestibular de 2009. E essa aprovação era o único presente que eu poderia te dar, depois de tantos anos de colégio caro e empréstimos para pagar meus livros e meu material escolar. Dessa forma, eu entrei na Faculdade de Direito da UFC por nós duas e também saio dela por nós duas. Pode ter certeza que vou vencer na vida por nós duas. Ainda vou te dar muito orgulho e alegrias. Mama, obrigada por ser a melhor mãe do mundo. Obrigada Papai do Céu por ter me enviado a minha mama!

Vozinha, obrigada por ser meu porto seguro! Obrigada pelo seu colo, a sua atenção e o seu carinho. Sei que posso contar sempre com a senhora e é recíproco! Obrigada por entender todas as vezes que deixei de estar com vocês para estudar. Por favor, nunca duvide dos sentimentos da sua Isabellita. Para encerrar, segue trecho da música do seu querido Roberto Carlos que resume bem o que eu queria dizer: “Eu tenho tanto pra lhe falar, mas com palavras não sei dizer... Como é grande o meu amor por você!”.

Peter, tenho certeza que quando Deus fecha uma porta, abre uma janela. E foi isso que aconteceu com a gente: a vida nos separou, mas, ao mesmo tempo, nos aproximou. Com a sua partida para a Alemanha, sinto que ficamos mais unidos e mais cúmplices. Nossa distância é apenas física. Obrigada por todo o apoio acadêmico que você me deu à distância ou ainda por algumas caronas que você me deu até a faculdade nas suas férias. Em pensar que você passava a tarde toda dormindo e não queria estudar nem para o vestibular... E hoje você é tão determinado e estudioso. Obrigada por me inspirar com todo o seu esforço nos estudos e seu senso de responsabilidade. Tenho muito orgulho de você, meu irmão!

Meus agradecimentos especiais ao meu chef italiano, urso e padastro,

Marsilio Margiacchi, que não é do meu sangue, mas é o único pai que já conheci. Obrigada pelos almoços e jantares de todos os dias, sei que seu tempero maior é o carinho e é por isso que seus pratos são tão deliciosos. Desculpe-me também pela minha falta de tempo e por muitas vezes ter colocado o estudo em primeiro lugar ao invés de estar com você e com a mama.

Agradeço minha graduação a minha tia Alessandra, que é minha grande amiga e cumadre. Obrigada, tia, por compreender todos os momentos em que não pude estar com você e com a princesa Sophia para estudar. Obrigada pela nossa maravilhosa viagem de maio de 2014, obrigada por você estar sempre do meu lado. Estendo meus agradecimentos também ao Fernando, o qual sei que torce muito pelo meu sucesso. Amo vocês!

Tia Karla, minha querida madrinha, obrigada por todo o carinho que a senhora sempre teve comigo. Com certeza o meu caminho até a graduação foi menos árduo porque eu tinha minha madrinha por perto (ainda que não sempre fisicamente). Estendo meus agradecimentos também ao Magno, Pedro e Karoline.

Vitor, obrigada por todos esses cinco anos e meio de muito amor, de muito companheirismo e de muito carinho. Obrigada por te ter do meu lado me tranquilizando a cada probleminha que passo. Você tornou mais doce a minha caminhada da graduação, diminuindo sempre minhas preocupações e me dando muito orgulho e alegrias. Você é um grande exemplo para mim: é esforçado, é estudioso, é ético, é justo, é bom filho, e é um excelente namorado! Nossa caminhada ainda é longa, mas, ao seu lado, tudo fica mais fácil. Obrigada, meu amor, por me entender tão bem e por me fazer imensamente feliz.

Obrigada as minhas amigas Aline, Claryssa, Priscila e Taís, por terem me escutado todas as vezes que eu queria reclamar de nosso dia a dia acadêmico e, principalmente, pela nossa cumplicidade, sempre ajudando uma a outra ao longo da graduação. Espero, meninas, que nós sejamos grandes profissionais, muito felizes com a carreira que escolhemos e que possamos sempre nos reencontrar e relembrar dos doces e salgados momentos que vivemos na nossa querida FD.

Aos meus queridos amigos, Luis Carlos, Edson, Paulo e Leandro, obrigada pelas risadas, pelas fofocas e pelas alegrias que me proporcionaram. A faculdade virou um lugar muito mais agradável porque eu tinha vocês lá. Sintam-se sempre bem-vindos na minha casa, não quero perder nunca o contato com vocês.

Meus amados, Felipe e Rayssa, como é bom encontrar pessoas que nos

entendem tão bem. Felipe, obrigada por você sempre ter contribuído para a minha felicidade, se preocupando comigo e sempre tentando arrancar um sorriso do meu rosto. Rayssa, achei minha alma gêmea de amiga! Obrigada por todos os sufocos que você enfrentou ao meu lado. Mesmo que a gente nunca mais se veja (Deus me livre disso), tenho certeza, que bem velhinha, vou contar para os meus netos de como eu tinha uma amiga chamada Rayssa que era extraordinária criando resoluções práticas para quaisquer problemas! Felipe e Rayssa, todo o sucesso desse mundo pra vocês! Obrigada por tudo, meus queridos!

Agradeço também por todos os conhecimentos compartilhados no estágio jurídico do escritório Pitombeira e Cortez advogados, onde passei um ano e quatro meses. Ademais, a experiência na Procuradoria do Estado do Ceará foi mais que proveitosa, sendo um divisor de águas quanto à escolha da minha carreira jurídica.

Aos meus atuais colegas de trabalho do estágio no Ministério Público Federal, o meu muito obrigada! Erivelthon, João Paulo, Moésio, Edmac, Lívia e Carol, obrigada por compartilharem seus conhecimentos jurídicos. Agradeço por termos um ambiente de trabalho tão saudável, cheio de cumplicidade e de afeto.

Muito obrigada aos professores do curso de Direito da UFC, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia, em especial a Maria Vital, Raul Nepomuceno, Carlos Cintra, Luciano Lima, Juvêncio Vasconcelos, Janaína Noleto, Marcelo Guerra, Mazé e Samuel Arruda.

Ao Professor William, o meu muito obrigada! Você é um exemplo para qualquer professor. É esforçado, estudioso e muito querido. Obrigada por fazer da Faculdade de Direito da UFC um lugar muito mais organizado e que realmente busca resolver os problemas dos alunos. Agradeço também, pela sua excelente orientação. Você é um orientador muito atencioso e competente. Levarei você para o resto da minha vida, espalhando para os quatro cantos o quanto você é um exemplo a ser seguido pela comunidade acadêmica.

Aos participantes da banca examinadora, Fernanda Cláudia e Fernando Demétrio, meus sinceros agradecimentos pela disponibilidade, pela atenção e pelas valiosas colaborações. Obrigada por fazerem parte desse momento tão especial de minha graduação, o qual levarei na lembrança com carinho.

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.”

Rui Barbosa

RESUMO

Objetiva-se explorar o tema da pessoa jurídica de direito público como parte ativa na ação de indenização por danos morais, assunto pouco estudado pelos doutrinadores pátrios. O presente trabalho foi elaborado com enfoque na pesquisa bibliográfica e qualitativa, no estudo comparado de doutrinas nacionais e internacionais acerca do assunto, somado à análise da jurisprudência dos Tribunais pátrios. Primeiramente, procedeu-se com o estudo dos direitos da personalidade, revelando seu conceito, histórico e espécies. Após isso, passou-se ao estudo da reparabilidade dos danos morais em relação às pessoas jurídicas de direito privado. Por fim, através da análise dos direitos concedido aos entes públicos, chega-se à conclusão de que alguns direitos da personalidade são extensíveis às pessoa jurídicas de direito público e, por isso, merecem proteção jurídica, devendo ser protegidos também pelo instituto do dano moral. No presente trabalho, acrescentaram-se também as hipóteses em que não são cabíveis que a pessoa jurídica de direito público figure como parte ativa na ação de indenização por danos morais. A realização de críticas ofensivas a um ente público por um particular, por exemplo, não pode sofrer censura através de condenação em danos morais, em atenção à democracia, como valor fundante do Estado de Direito no Brasil. Ademais, são apresentados dois casos práticos de políticos envolvidos com corrupção e a possibilidade de ressarcimento do ente público pelos danos morais causados.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Pessoa Jurídica de Direito Público. Indenização. Honra. Danos morais.

ABSTRACT

This study is intended to explore the subject of the legal entity of public law as an active part in a claim for moral damages, an unusually discussed topic by patriotic scholars.The desired outcome in this work establishes a literature and qualitative research, approaching comparative studies of national as also international doctrine on the subject and analysis of the law case of patriotic courts as well. Firstly is reached the study of personal rights, revealing its concept, historical and species. After that, the focus is moved to the study of reparability of moral damages in relation to legal entities of private law. Finally, through analyze of the rights granted to public entities, the reached conclusion presents that some citizen rights are extended to the public legal entity. Therefore it deserves legal protection and should also be protected by the institute of moral damage. It was also included the assumptions which declare not applicable the legal entity of public law as an active part in a claim for damages. The realization of offensive remarks to a public entity by a private, for example, can not suffer censorship through conviction in moral damages; considering the fundamental right to democracy. Further, there are two practical cases of politicians involved in corruption and the possibility of compensation of the public entity caused by damages.

Keywords: Personality Rights. Public Legal Entities. Indemnification. Honor. Moral damages.

SUMÁRIO

1INTRODUÇÃO.....13
2 DIREITOS DA PERSONALIDADE.....15
***2.1 Construção histórica*.....16**
***2.2 Espécies de Direitos da Personalidade*.....18**
***2.3 Violação da honra como nascimento do direito à indenização*.....20**
3 A REPARABILIDADE DOS DANOS MORAIS POR OFENSA À HONRA.....23
***3.1 Dano moral: conceito*.....23**
***3.2 Configuração do dano moral*.....24**
4 DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.....29
***4.1 A pessoa jurídica e os seus direitos*.....29**
***4.2 O reconhecimento do direito de reparação dos danos morais das pessoas jurídicas*.....31**
***4.3 A configuração dos danos morais de pessoas jurídicas de direito privado: a honra objetiva*.....32**
5 DANOS MORAIS SOFRIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO.....36
***5.1 Hipóteses de cabimento*.....37**
***5.2 Hipóteses de não-cabimento*.....38**
***5.3 Dois casos práticos em que caberia a reparação por dano moral: Paulo Maluf e Agnelo Queiroz*.....41**
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....46
REFERÊNCIAS.....48

1 INTRODUÇÃO

A reparabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica sofreu forte resistência da doutrina e da jurisprudência, apegadas à noção de que a honra é bem personalíssimo, exclusivo do ser humano.

Na contemporaneidade surge um novo contexto: o direito da pessoa jurídica de direito privado de sofrer dano moral, por possuir honra objetiva, resguardado pela Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, deve-se enfrentar o tema da reparabilidade do dano moral quanto a pessoas jurídicas de direito público.

Dessa forma, este trabalho tem o objetivo de explorar melhor o tema da pessoa jurídica de direito público como titular de danos morais. A condenação por danos morais a quem ofende entes públicos já é assunto pacífico em alguns ordenamentos estrangeiros, tais como o italiano, mas que, infelizmente, sofre bastante relutância da doutrina pátria.

Primeiramente, por razões didáticas, este trabalho se propôs a estudar melhor os direitos da personalidade, seu conceito, seu histórico e suas espécies, aprofundando a análise no direito à honra.

Em outro momento, por ser necessário ao desenvolvimento do trabalho, foram explanados os conceitos de danos morais e de sua configuração.

Após isso, procedeu-se com o estudo da reparabilidade dos danos morais quanto às pessoas jurídicas de direito privado, mostrando a sua evolução e os seus direitos. É certo que as pessoas jurídicas em geral não possuem todos os direitos inerentes aos indivíduos, como a integridade física, psíquica e saúde, mas, não há como negar que as pessoas jurídicas são titulares de direitos especiais, tais como o bom nome, a reputação, a imagem, o sigilo de correspondência, os segredos profissionais etc.

Entrando propriamente no tema em análise, foram demonstradas os motivos éticos, jurídicos e lógicos que justificariam a concessão do direito de ser titular de danos morais as pessoas jurídicas de direito público, além das hipóteses de cabimento e as de não incidência da reparabilidade por danos morais quanto aos Entes Públicos.

A hipótese de não reparabilidade ocorre principalmente quando o direito da pessoa jurídica de ser reparada moralmente esbarra no direito à democracia que

possuem as pessoas naturais. Ou seja, um indivíduo não pode ser condenado a pagar indenização por danos morais por ter criticado o governo, ainda que isso afete a credibilidade do ente publico, isto é, sua honra objetiva.

Por fim, analisou-se dois casos práticos e atuais acerca da possibilidade de reparabilidade por danos morais de condutas corruptas envolvendo o ex-prefeito de São Paulo, Paulo Maluf e o ex-governador do Distrito Federal, Agnelo Queiroz.

A metodologia utilizada no desenvolvimento do presente texto foi o da pesquisa na doutrina pertinente, bem assim a análise dos precedentes judiciais e textos legislativos que, de uma ou de outra forma, tratam do tema central e de quaisquer dos vários aspectos que o circundam.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os Direitos da Personalidade são inerentes à pessoa humana e a ela estão ligados de maneira perpétua e permanente, sendo estes intransmissíveis, indisponíveis e irrenunciáveis. Relacionam-se com o Direito Natural e diferenciam-se dos direitos patrimoniais, porque, a princípio, seu conteúdo econômico não é apreciável.

Consoante ensina Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 153), os Direitos da Personalidade são prerrogativas individuais que foram sendo aos poucos reconhecidas pelo ordenamento jurídico e pela doutrina, bem como protegidas pela jurisprudência. São direitos inalienáveis, que se encontram fora do comércio e merecem proteção legal.

Para Maria Helena Diniz (2002, p. 135), os direitos da personalidade são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, seu corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e a sua integridade moral (honra, segredo pessoal e profissional, imagem, identidade pessoal etc.).

Como leciona Flávio Tartuce (2010, p. 167):

> Pelos conceitos transcritos, observa-se que os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado pessoa. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até sua morte. Esse, na opinião deste ator, é o melhor conceito.

Com efeito, os direitos da personalidade são direitos subjetivos, essenciais e irrenunciáveis, que não se referem a patrimônio ou que não possuem conteúdo econômico imediato. O direito da personalidade é inerente a todo e a qualquer indivíduo, aplicando-se também às pessoas jurídicas no que lhes couber.

Com efeito, parte da doutrina afirma que os direitos da personalidade estão para o Código Civil assim como os direitos fundamentais estão para a Constituição Federal. Porém, não se pode confundir direitos fundamentais com os direitos de personalidade. Apesar da maioria dos direitos fundamentais fazerem parte dos direitos

da personalidade, nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade.

Ademais, o Código Civil de 2002 reservou um capítulo para os direitos da personalidade, prevendo importantes dispositivos que visam a proteger a vida, a integridade física e psíquica, a imagem, a honra, o nome e a intimidade da pessoa humana. É claro que ainda existem uma infinidade de direitos da personalidade que não foram abordados pelo novo Código Civil, o qual só apresenta um rol meramente enumerativo.

Dessa forma, conclui-se que os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana (inatos), somente tomando um sentido econômico quando o direito for transgredido. Os incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, asseguram uma indenização por danos morais àqueles que sofram danos extrapatrimoniais, referentes a ofensas à personalidade do indivíduo.

2.1 *Construção histórica*

É certo que não se pode compreender com perfeição o direito atual sem que se recorra a sua origem. Por esse motivo é de extrema importância que seja feito uma breve explanação do processo histórico que culminou com os direitos da personalidade tal como conhecemos nos dias de hoje.

De acordo com Zoraide Sabaini dos Santos Amaro (2008, p. 519), os direitos da personalidade confundem-se em sua origem com os direitos individuais, os quais remontam à Idade Antiga:

> A ascendência dos direitos individuais do homem inicia-se com a lei escrita, no antigo Egito e Mesopotâmia. Tem-se com o Código de Hamurabi (1730-1685 a.C.), uma das primeiras codificações a consagrar um elenco de direitos comuns aos homens. Na Grécia, a Lei das Doze Tábuas, (450 a.C.), considerada, também, a origem dos textos escritos consagradores da proteção aos direitos do cidadão (MORAES, 2002. p. 25); os sofistas e estóicos, 441 a.C., defendiam a existência de normas não escritas e imutáveis, superiores aos direitos escritos pelo homem.

Ainda na lição de Zoraide Sabaini dos Santos Amaro (2008, p. 519), acerca dos direitos da personalidade na Idade Média, merece destaque a Magna Carta, de 21 de junho de 1215, a qual previa garantias básicas aos cidadãos que serviu como ponto de referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos, tais como o direito de ir e vir, a propriedade privada e a graduação da pena de acordo com a gravidade

do delito.

Conforme Heloisa Prado Pereira (2005, *online*), na Idade Média, com a influência do pensamento cristão, a noção de pessoa desvincula-se da força atrativa das instituições, obtendo unicidade e individualidade, passando o indivíduo a ser a personificação da imagem de Deus.

> No entanto, foi com o Cristianismo, através das idéias de amor fraterno e igualdade perante Deus, que o homem, até então dotado de uma filosofia pré-socrática ("conhece-te a ti mesmo"), passa a ser inserido no campo da subjetividade, ou seja, o homem deixa de ser objeto e passa a ser sujeito, portador de valores.

Dessa forma, o cristianismo afastou a coisificação do ser humano, fazendo com que ele se portasse na posição de ser único, detentor de direitos irrenunciáveis, simplesmente por ter sido criado à imagem e à semelhança do Criador.

O surgimento de alguns direitos básicos do ser humano, conforme foi delineado acima, tornaram possível o reconhecimento dos Direitos da Personalidade na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789.

Nesse momento, as codificações de direito privado que previam apenas disposições patrimonialistas perderam espaço para os novos valores sociais ligados aos direitos da personalidade. O objetivo maior da Declaração dos Direitos de 1789 foi de proteger os direitos do homem contra os atos do governo, fazendo com que os indivíduos se recordassem de seus direitos fundamentais.

Clarice Garcia de Campos Watfe (2006, p. 39) ensina que o direito da personalidade surgiu movido por preocupações de índole social. Entretanto, só passou a ser consagrado com o surgimento de textos fundamentais e históricos, tais como o *Bill of Rights*, dos Estados Americanos (1689); a Declaração de Independência das colônias inglesas na América do Norte (1776) e, principalmente, pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

Ademais, é importante mencionar que foi no direito público que, inicialmente, os direitos da personalidade foram reconhecidos como categoria autônoma, para depois ingressarem nos códigos civis, principalmente a partir do Século XX.

Nesse mesmo sentido, leciona Carlos Roberto Gonçalves quanto à categoria autônoma dos direitos da personalidade ser relativamente recente (2008, p. 153):

> Embora desde a Antiguidade já houvesse preocupação com o respeito aos direitos humanos, incrementada com o advento do Cristianismo, o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, como reflexo da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 e de 1948, das Nações Unidas, bem como da Convenção Européia de 1950.

Luiz Edson Fachin (2013, p. 1) leciona que os direitos da personalidade fazem parte de uma construção teórica relativamente recente, proveniente especialmente de elaborações doutrinárias germânicas e francesas da segunda metade do século XIX.

De acordo com Fábio Siebeneichler de Andrade (2013, p. 82), no Brasil, os Direitos da Personalidade assumem uma posição de grande importância no cenário jurídico atual, sendo um tema bastante debatido e estudado. Isto se deve ao destaque dado ao tema pelo Código Civil de 2002. O Código Civil de 1916 se manteve omisso quanto à matéria, tendo em vista que, à época de sua edição, a dogmática dos Direitos da Personalidade ainda não havia alcançado a sua maturidade.

Contribuindo para o que está descrito no parágrafo anterior, é bem verdade que, apesar da Constituição Imperial ter trazido alguns precedentes, a Constituição Federal de 1988 foi o primeiro texto constitucional brasileiro a tutelar expressamente os direitos da personalidade, tendo em vista a adoção da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

2.2 Espécies de direitos da personalidade

São inúmeras as espécies de direitos da personalidade, podendo ser criadas outras, mediante as necessidades dos indivíduos. Por esse motivo, nem todos os direitos da personalidade estão codificados, restando outros que só são observados pelo costume. Colhem-se na doutrina as de mais destaque: direito à vida; direito à liberdade; direito à honra; direito à integridade física; direito à vida privada; direito ao próprio corpo (vivo ou morto); direito ao próprio nome e direito à própria imagem.

O direito à vida é o bem mais valioso de uma pessoa e é o mais elementar dos direitos humanos. O direito à vida está previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo (2013, p. 08):

> Quem nasce com vida tem direito a ela. Esse direito é inato, mas também é um dever imposto à própria pessoa, que não pode dele dispor. Os sistemas jurídicos, de modo geral, negam o direito ao suicídio, porque a vida é indisponível. O direito à vida, por ser como os demais direitos da personalidade irrenunciável, é incompatível com o consentimento a ato contra a vida. O direito à vida não inclui o direito à morte, no sistema jurídico brasileiro. A punição, no campo penal, a quem auxilia o suicídio é decorrência da tutela ilimitada ao direito à vida. Entrementes, a Constiuição brasileira admite uma única limitação, relativa à pena de morte em caso de guerra declarada (art. 5º, XLVII, “a”).

O direito à liberdade é um direito psíquico, individual e inato, que não pode ser transferido nem alienado. Vários têm sido os enfoques com que se encara a liberdade (civil, política, religiosa, sexual etc.), com a enunciação de componentes próprios e distintos como a liberdade de locomoção, de trabalho, de exercício de atividade, de estipulação contratual, de comércio, de culto, de organização sindical, de imprensa etc.

O direito à honra se refere à boa reputação e à integridade moral do indivíduo, estando previsto constitucionalmente no artigo 5º, X, e penalmente nos tipos de calúnia, difamação e injúria.

O direito à integridade física está ligado à proteção do corpo humano, em suas partes ou inteiro. Paulo Luiz Netto Lôbo (2013, p. 09) aponta que não se admite a agressão física e psicológica, nem se permite a mutilação do próprio corpo, salvo o que é renovável, como se dá com o corte dos cabelos e das unhas e a doação de sangue, ou de transplante de órgãos duplos ou de partes de órgãos, sem prejuízo das funções vitais. A proteção estende-se ao corpo morto, pois o transplante, ainda que para fins altruísticos, haverá de ser consentido.

O direito à vida privada se relaciona ao direito de ter privacidade. Nesse sentido, é resguardado ao ser humano manter a sua vida privada distante dos outros membros da sociedade, fazendo suas escolhas pessoais, sem a influência dos outros indivíduos. Este direito da personalidade está tutelado pelo Código Civil (art. 21), pela Constituição Federal (art. 5º, X), pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 12) e também pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 17).

O direito ao próprio corpo vivo se confunde com o direito à integridade física. Quanto ao direito ao corpo morto, de acordo com Leda Maria Messias da Silva e Lory Kurahashi (2009, p. 3.854), este tem a finalidade de proteção contra a memória do falecido e ainda às partes do seu cadáver.

O direito ao próprio nome está tutelado pelo Código Civil de 2002, o qual enuncia que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, além do pseudônimo também gozar de proteção jurídica. O art. 17 do Código Civil prevê que o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Ademais, o art. 18 do Código Civil proíbe a utilização do nome alheio em propaganda comercial sem autorização.

Quanto ao direito à inviolabilidade da imagem, Cavalieri Filho (2012, p. 116) ensina que a imagem é a emanação de uma pessoa, através da qual a projeta e a individualiza no meio social. A imagem se destaca dos demais direitos da personalidade pelo aspecto da disponibilidade. Dessa forma, caso a pessoa autorize, sua imagem poderá ser utilizada para campanhas publicitárias, por exemplo. O uso indevido da imagem ensejará dano patrimonial quando for explorada comercialmente, ou dará lugar ao dano moral, caso a imagem seja utilizada de forma vexatória, degradante ou desrespeitosa.

2.3 Violação da honra como nascimento do direito à indenização

Consoante o entendimento de Maurício Gonçalves Pereira (2010, p. 2982), a honra está embasada no princípio da dignidade da pessoa humana e é um elemento extremamente frágil do indivíduo, que pode ser lesada por simples e corriqueiras atitudes alheias e próprias.

O direito à honra ou à reputação é um direito de personalidade, que se reporta ao âmbito do direito civil, mas, por ter sido reconhecido pela Constituição Federal (inciso X, do art. 5º, CF) como integrante dos direitos fundamentais, gera um efeito inibitório não só perante aos particulares, mas também sobre a esfera pública.

Flávio Tartuce (2010, p. 204) ensina que a proteção dos direitos da personalidade está intimamente ligada à honra da pessoa humana, que pode se classificar em honra objetiva e subjetiva. A honra subjetiva se relaciona à autoestima, o que o sujeito pensa de si, ao passo que a honra objetiva se refere à repercussão social, o que os outros pensam de alguém, sendo um conceito similar à imagem-tributo.

É importante ressaltar que, de acordo com a lição de Maurício Gonçalves Pereira (2010, p. 2980), a honra e a imagem, apesar de similares, não se confundem, eis que este se refere unicamente às partes físicas da pessoa. A definição de honra

também se distancia do conceito de intimidade, por ser este o direito de proibir a exteriorização de certos fatos individuais inerentes à vida privada, além de se distinguir do nome, já que este se vincula à prerrogativa individual de ser conhecido e chamado pelo nome civil e de proibir a sua indevida utilização.

Paulo Luiz Netto Lôbo (2013, p. 02) demonstra que os direitos da personalidade sempre esbarraram na dificuldade de se encontrar um mecanismo viável de tutela jurídica, quando da ocorrência da lesão. Ante os fundamentos patrimonialistas que determinaram a concepção do direito subjetivo, nos dois últimos séculos, os direitos de personalidade restaram alheios à dogmática civilística. A recepção dos danos morais foi o elo que faltava, pois constituem a sanção adequada ao descumprimento do dever absoluto de abstenção.

No caso brasileiro, o art. 5º, inciso X da Constituição Federal, tutelou o direito à honra, classificando-o como bem inviolável, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral por sua ofensa (art. 20 do CC).

Ademais, além da proteção concedida à honra pelo art. 20 do Código Civil, o Código Penal, apesar de estabelecer penas modestas, também confere a sua tutela sobre este direito da personalidade. Assim, quaisquer afirmações injustas, contrárias à boa reputação pessoal, podem consubstanciar-se nos crimes de calúnia, de difamação ou de injúria (arts.138, 139 e 140 do Código Penal).

Em conclusão, existe uma verdadeira pluridisciplinaridade quando se trata de direitos da personalidade, ressaltando-se os direitos à honra e à imagem, os quais foram os direitos da personalidade pioneiros. Nesse sentido, estes direitos não devem ser estudados apenas pela visão cível ou pelo seu aspecto constitucional. Seu estudo deve ser integrado, pois suas distintas acepções não se excluem, mas se somam.

3 A REPARABILIDADE DOS DANOS MORAIS POR OFENSA À HONRA

Yussef Said Cahali (2005, p. 308), em sua obra “Dano Moral”, ensina que, no Brasil, a honra das pessoas é tutelada principalmente pela esfera penal, através da previsão dos crimes de calúnia, difamação e injúria (arts. 138-145 do CP), estendendo a proteção, ainda que sob a forma de crime contra a administração da justiça, nos casos de denunciação caluniosa (art. 399 do CP) e de comunicação falsa de crime ou de contravenção (art. 340 do CP).

É claro que as pessoas jurídicas não podem ser sujeitos ativos do delito, já que crime, excetuando-se algumas disposições na legislação ambiental, é fato humano típico.

Por outro lado, a honra também é protegida na esfera cível, sendo reparada a sua ofensa por meio de indenizações. Quanto à responsabilidade civil, as pessoas jurídicas, através da atuação de seus prepostos, podem causar ofensas à honra e serem condenadas a repará-la. No mesmo sentido, a pessoa jurídica fará jus à indenização, caso tenha sua honra objetiva violada (Súmula 227 do STJ).

3.1 Dano moral: conceito

O instituto do dano moral finalmente atingiu a sua maturidade, ficando no passado os juízes e os doutrinadores que acreditavam que o dinheiro não poderia substituir uma violação moral.

De acordo com Yussef Said Cahali (2005, p. 22), dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo os valores fundamentais inerentes à sua personalidade, não havendo como enumerá-los exaustivamente.

Cavalieri Filho (2012, p. 88) aponta que, ao prever a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado de Direito, a Constituição Federal criou um “direito subjetivo constitucional à dignidade”. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Dessa forma, os direitos à honra, ao nome, à intimidade e à liberdade estão todos englobados no direito à dignidade e todos devem ser reparados pela via do dano moral quando ofendidos.

Ainda na lição de Cavalieri Filho (2012, p. 88), pode-se conceituar dano

moral por dois aspectos: em sentido estrito e em sentido amplo.

Em sentido estrito, dano moral é a ofensa do direito à dignidade. E foi exatamente por considerar a inviolabilidade da honra, da intimidade e da imagem como corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V (que assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem) e X (que declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas) a plena reparação do dano moral. Este é o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral como direito fundamental: "Qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é por isso indenizável".

Em sentido amplo, o dano moral se refere à ofensa aos direitos da personalidade que englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade, tais como a imagem, o bom nome, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais e relações afetivas (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 90).

São errôneos, portanto, os conceitos que definem dano moral como sofrimento, angústia, humilhação e dor, visto que estes constituem apenas consequências do que realmente deve ser considerado como dano moral, qual seja, a ofensa à dignidade humana e aos direitos da personalidade.

3.2 Configuração do dano moral

Esse é um dos assuntos mais delicados ao que se refere ao dano moral. Na verdade, é necessária bastante prudência e bom-senso para que o julgador possa distinguir o que é indenizável, por ser uma verdadeira ofensa à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, do que é mero dissabor do dia a dia.

Nesse sentido, ensina Cavalieri Filho (2012, p. 93):

> [...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Yussef Said Cahali (2005, p.20) entende que o desabrochar tardio da reparabilidade do dano moral em nosso ordenamento jurídico fez desenfrear uma “demanda reprimida”, que por vezes tem ocasionado excessos inaceitáveis, com exageros que tem a capacidade de comprometer a própria dignidade do instituto.

Dessa forma, o dano deve ser de uma dimensão tal que gere o direito à pessoa lesada de uma reparação pecuniária. Para a configuração de dano moral deve ocorrer uma verdadeira agressão à dignidade humana e não apenas uma contrariedade ou um aborrecimento.

É nesse mesmo sentido que os Tribunais Superiores vêm decidindo acerca da questão em exame:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INFILTRAÇÕES EM APARTAMENTO. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. 1. **Tendo sido apurado, na instância de origem, que as infiltrações ocorridas no apartamento da agravante não a expuseram a vexame ou constrangimento, correta a condenação apenas ao ressarcimento do dano material. 2. Situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (STJ - AgRg no Ag: 1331848 SP 2010/0128772-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/09/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2011) (grifou-se)

Quanto ao pedido indenizatório dever ser pautado por uma pretensão justificada, marcada pela razoabilidade e pela proporcionalidade, decidiu o Tribunal Superior do Trabalho:

> DANO MORAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁCULA À IMAGEM, À HONRA E À VIDA PRIVADA DA RECLAMANTE - MERO ABORRECIMENTO. 1. O dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, -caput- e V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis. 2. -In casu**-, a Autora pleiteia indenização por dano moral , alegando que foi atingida a sua honra e imagem em razão da situação vexatória de não conseguir realizar o pagamento das compras em um supermercado com cartão de crédito vinculado às Reclamadas, que cancelaram o pagamento do auxílio-alimentação percebido pela Obreira. Aduz que tal fato atribui a ela fama de inadimplente, de estelionatária, e impede as suas oportunidades comerciais.** 3. **A Corte Regional assentou que não restaram comprovadas as alegações de descaso e desconsideração, assim como o constrangimento em proporções tais que autorizassem a condenação imposta na sentença a título de danos morais.** Registrou que, apesar da prova testemunhal revelar

> que as pessoas que estavam próximas ao caixa não gostaram da demora no atendimento face da situação vivenciada pela Reclamante, entendeu que tal fato poderia ser considerado, no máximo, desconfortável, não havendo provas de que as pessoas presentes façam parte das relações da Obreira. Salientou, ainda, que não houve indicação de que o fato ultrapassou o estabelecimento do supermercado, concluindo ser demasiadamente exagerado o entendimento de que a Obreira sofreu prejuízo por dano moral. Por fim, considerou a situação delineada como contratempo a ser dirimido em momento posterior, e não dano moral passível de indenização compensatória. 4**. É cediço que o pedido indenizatório deve ser pautado por uma pretensão justificada, marcada pela razoabilidade e conveniência de que existam atos lesivos à intimidade, à honra, à privacidade e à imagem da pessoa, não podendo os percalços do dia a dia serem elevados a dano moral, pois deve-se ter em foco o homem médio, não suscetível de angústias ou sensibilidade exagerada.** 5. Nesse contexto, a conduta das Reclamadas de cancelar o auxílio-alimentação não causou lesão a nenhum atributo da personalidade da Autora a configurar prejuízo de ordem moral, senão transtornos que não ultrapassam a seara do mero aborrecimento, e incapaz de ensejar reparação indenizatória. No máximo, a situação vivenciada pela Obreira gerou condição desconfortável, e não inegável dor ou sofrimento que foge à normalidade corriqueira, não se vislumbrando desacerto da decisão regional, já que ausente a demonstração de mácula à imagem, à honra e à vida privada da Reclamante. Agravo de instrumento desprovido.
>
> (TST - AIRR: 734415920065040004 73441-59.2006.5.04.0004, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 22/10/2008, 7ª Turma,, Data de Publicação: DJ 24/10/2008.) (grifou-se)

Dessa forma, chega-se à conclusão de que o instituto do dano moral surgiu para resguardar situações sérias, que merecem ser tuteladas e não quaisquer desprazeres da vida cotidiana, presentes nas vidas de qualquer pessoa. Conceber o contrário, resultaria, nos dizeres de Alexandre Rodrigues Albuquerque (2007, p. 56), na construção de uma cultura social de judicialização das relações humanas intersubjetivas, no qual surgiria uma querela judicial em qualquer mínimo choque de interesses.

Por fim, é importante ressaltar que, hoje, parte considerável da doutrina e da jurisprudência admite o caráter punitivo do dano moral. A indenização punitiva do dano moral consiste na reparação do dano, não porque este causou muita tristeza e sofrimento, mas porque o ofensor merece ser punido por ter atentado contra a honra da vítima. Tem, portanto, uma feição educativa e preventiva.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência:

> E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAQUES REALIZADOS POR TERCEIROS NA BOCA DO CAIXA. 1) CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVER DE CAUTELA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 2) DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3) QUANTUM DEVIDO PELOS DANOS MORAIS.

> **VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS, NOTADAMENTE O PORTE ECONÔMICO DO AUTOR DO ILÍCITO E O CARÁTER PUNITIVO DOS DANOS MORAIS**. 4) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> (TJ-AM - APL: 07007002720128040001 AM 0700700-27.2012.8.04.0001, Relator: Paulo Cesar Caminha e Lima, Data de Julgamento: 15/12/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2014) (grifou-se)

O TST também tem considerado o aspecto punitivo e educativo do dano moral, visando impedir a realização de novos danos:

> RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ARBITRAMENTO - ASPECTO PUNITIVO OU EXEMPLIFICATIVO DO VALOR ARBITRADO. Os parâmetros para a fixação do valor da indenização, isto é, valor justo e razoável, na verdade, devem ser apurados de acordo com as peculiaridades das situações tratadas, em face da dor ou do dano causado ao trabalhador ou sua família e da situação econômica do empregador. No arbitramento do quantum indenizatório, critério predominante de fixação de indenização estabelecido no direito brasileiro, deve ser observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, segundo o qual se considera tanto a capacidade financeira do ofensor quanto a da vítima, assim como as circunstâncias do caso concreto, gravidade e potencialidade social do dano, sua repercussão social, intensidade do sofrimento e do desgaste**. Há situações, entretanto, em que a indenização decorrente de responsabilidade civil não deve se restringir a reparar integralmente o dano já consumado, mas também ter aspecto punitivo, visando impedir a realização de novos danos, de inibir a repetição de conduta que implique em danos. Além da insubsistência do fundamento pelo qual foi reduzido o valor da condenação, a reprovabilidade da conduta da reclamada justifica seja atribuído caráter punitivo ao dano moral arbitrado.** Recurso de revista conhecido e provido.
>
> (TST - RR: 18798620115120005 1879-86.2011.5.12.0005, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/08/2012, 4ª Turma) (grifou-se)

Portanto, há situações em que a indenização por dano moral não deve se restringir a reparar somente o dano já causado, mas também deve ter aspecto punitivo e pedagógico, visando impedir a realização de novas ofensas, de inibir a repetição da conduta danosa. Dependendo do grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano, é plenamente justificável que seja atribuído caráter punitivo ao dano moral.

4 DANOS MORAIS SOFRIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

A teoria da reparabilidade dos danos morais sofreu bastante resistência até ser aceita pacificamente pela doutrina e pela jurisprudência nacionais. Mais dificultosa ainda foi a aceitação da pessoa jurídica de direito privado como titular de indenização por danos morais. A celeuma teve fim com a edição da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Ademais, consagrando o direito previsto na súmula supramencionada, em 2003, entrou em vigência o artigo 52 do Código Civil, enunciando que se aplica às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

4.1 A pessoa jurídica e os seus direitos

Em decorrência da necessidade e da conveniência dos indivíduos se associarem, unindo esforços em prol de um objetivo comum é que surgiram as pessoas jurídicas.

Deixando de lado as teorias que tentam explicar o fenômeno da existência da pessoa jurídica, as quais têm importância apenas acadêmica, passa-se de imediato à análise dos direitos das pessoas jurídicas.

Na lição de Alexandre Rodrigues de Albuquerque (2007, p. 60), no momento em que foi concedida a personalidade às pessoas jurídicas, foi também concedido a elas capacidade jurídica para contrair obrigações e para exercer direitos que não fossem incompatíveis com a sua natureza.

Ainda sobre o estudo de Alexandre Rodrigues de Albuquerque (2007, p. 61), o fim das três grandes teorias totalitárias dos nossos tempos (o nacional-socialismo, o fascismo e o comunismo), teria trazido a necessidade do reconhecimento de direitos pessoais absolutos. Esses direitos subjetivos integraram o bloco de garantias fundamentais dos indivíduos, incluindo o direito da proteção ao nome, à imagem, à honra, dentre outros. É certo que a recognição desses direitos não poderia ficar restrita às pessoas naturais, tendo se estendido também às pessoas jurídicas, as quais, afinal, são formadas por pessoas naturais.

Dessa forma, ainda nessa linha de extensão da incidência dos direitos personalíssimos às pessoas jurídicas, Roberto Senise Lisboa (2003, pág. 251 *apud* Wesley Tomaszewski, p. 08) aponta, por óbvio, que às pessoas jurídicas não podem

ser atribuídas direitos físicos:

> [...] às pessoas jurídicas podem ser atribuídas apenas os direitos psíquicos e morais, e não os físicos, partindo da sua classificação de direitos da personalidade em: a) direitos físicos: integridade física, corpo e partes separadas, cadáver e partes separadas, imagem, voz e alimentos: b) direitos psíquicos: integridade psíquica, liberdade, intimidade, sigilo, convivência social; c) direitos morais: identidade, honra, educação, emprego, habitação, criações intelectuais.

Nesse sentido, discute-se no cenário jurídico e doutrinário qual seria a abrangência e a aplicabilidade dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas. Sendo que o primeiro direito a ser evidenciado, até pela sua incidência cotidiana, foi o direito à honra da pessoa jurídica. Quanto ao aludido direito, eis o entendimento de Carlos Alberto Bittar (1995, p. 125, *apud* Wesley Tomaszewski, p. 07):

> Prende-se à necessidade de defesa da reputação da pessoa (honra objetiva), compreendendo o bom nome e a fama de que desfruta no seio da coletividade, enfim, a estima que a cerca nos seus ambientes, familiar, profissional, comercial ou outro e engloba ainda o sentimento pessoal de estima ou a consciência da própria dignidade (honra subjetiva).

Além do direito à honra, as lições de Maria Helena Diniz (2002, p. 67) apontam que as pessoas jurídicas têm direitos da personalidade, como o direito ao nome, à marca, à imagem, ao segredo etc., por serem entes dotados de personalidade pelo ordenamento jurídico-positivo.

Merece destaque a menção de que o enunciado nº 286 do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer que “os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos”, foi na contramão de todos os direitos já adquiridos pelas pessoas jurídicas, fugindo do entendimento da doutrina majoritária e dos tribunais nacionais. Na verdade, aceitar o enunciado supracitado seria o mesmo que negar vigência à Súmula nº 227 do STJ e ao art. 52 do Código Civil. Retrógrado e reducionista, o enunciado nº 286 do CJF não se justifica e não vem sendo aplicado na prática forense.

4.2 O reconhecimento do direito de reparação dos danos morais das pessoas jurídicas

Com efeito, na literatura jurídica brasileira, a mais célebre oposição à

atribuição de direitos não-patrimoniais às pessoas jurídicas é a de WILSON MELO DA SILVA (1999, *apud* Alexandre Rodrigues de Albuquerque, 2007, p. 63), a qual pode ser encontrada em sua obra *O dano moral e sua reparação*:

> As pessoas jurídicas, em si, jamais teriam direito à reparação por danos morais. E a razão é óbvia. Que as pessoas jurídicas sejam, passivamente, responsáveis por danos morais, compreende-se. Que, porém, ativamente, possam reclamar as indenizações, conseqüentes deles, é absurdo. O patrimônio moral decorre dos bens da alma e os danos que dele se originam seriam, singelamente, danos da alma. [...] Não se angustiam, não sofrem, não seriam, jamais, suscetíveis dos danos anímicos que lhes não poderia insuflar a mais sutil casuística. Que seja seu elemento característico de existência um patrimônio, como o queria PLANIOL, ou uma soma das vontades de seus componentes, ou mesmo um ser real, com uma vontade própria, assim como a entendiam os sequazes da escola organicista, (GIERKE, ENDEMANN, MICHOUD e outros), pouco importa. O fato é que jamais teriam um sistema nervoso próprio, uma alma, uma sensibilidade. Como, então, falar-se, no tocante às pessoas morais, em danos morais, em lesões da alma, em patrimônio ideal que não têm e que não poderiam ter jamais?

A maior tese de oposição à reparação dos danos morais pelas pessoas jurídicas se refere ao fato de que só haveria dano moral quando a lesão extrapatrimonial causasse dor, sofrimento, angústia etc., atingindo a honra, a subjetividade da pessoa, o que jamais poderia ocorrer com uma pessoa jurídica.

Entretanto, Cavalieri Filho (2012, p. 109) ensina que, discordando de parte da doutrina, a Constituição Federal de 1988 trouxe novas diretrizes para o tema de danos morais ao estender a sua abrangência a qualquer ataque ao nome ou à imagem das pessoas jurídicas:

> Ademais, após a Constituição de 1988 a noção de dano moral não mais se restringe à dor, sofrimento, tristeza etc., como se depreende do seu art. 5º, X, ao estender a sua abrangência a qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade. Pode, então, dizer que, em sua concepção atual, honra é o conjunto de predicados ou condições de uma pessoa, física ou jurídica, que lhe conferem consideração e credibilidade social; é o valor moral e social da pessoa que a lei protege ameaçando de sanção penal e civil a quem a ofende por palavras ou atos. Fala-se, modernamente, em honra profissional como uma variante de honra objetiva, entendida como valor social da pessoa perante o meio onde exerce sua atividade.

Levando em consideração que o fundamento da reparação do dano moral deixou de ser uma simples compensação pelos sofrimentos e tristezas sofridos por uma pessoa, a indenização por dano moral assumiu um caráter punitivo e pedagógico.

Dessa forma, de acordo com o entendimento de Cavalieri Filho (2012, p. 110), deixar o causador do dano moral sem punição, a pretexto de não ser a pessoa jurídica passível de reparação, parece equívoco tão grave quanto aquele que se cometia ao tempo em que não se admitia a reparação do dano moral nem mesmo em relação à pessoa natural, estimulando a irresponsabilidade e a impunidade.

Por fim, desde 1992, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já vinha entendendo acerca da possibilidade da pessoa jurídica sofrer indenização por danos morais ("[...] a pessoa jurídica, embora não seja titular de honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro e autoestima, é detentora de honra objetiva, fazendo jus à indenização por dano moral [...]" Ap. Cível 1.417-1992, 6ª Câmara Cível).

Ainda com a resistência de outros tribunais, entretanto, o reconhecimento pacífico desse direito somente ocorreu no dia 20 de outubro de 1999, quando foi publicada a súmula 227 do STJ, com a seguinte redação: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Posteriormente, em 2003, entrou em vigência o artigo 52 do Código Civil: "Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade"'.

Por fim, Alexandre Rodrigues de Albuquerque (2007, p. 73) demonstra que a questão da ressarcibilidade dos danos imateriais das pessoas abstratas, portanto, está, na contemporaneidade, integralmente superada. Mesmo às coletividades não-personificadas, portadoras de direitos difusos e coletivos, é assegurado o direito à reparação de danos morais.

4.3 A configuração dos danos morais de pessoas jurídicas de direito privado: a honra objetiva

Primeiramente, é importante mencionar que seria um contrassenso permitir que as pessoas jurídicas tivessem tantos deveres perante a sociedade civil e não tivessem, em contrapartida, a tutela de seus direitos. Os artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 9.605/98, por exemplo, estabelecem sanções às pessoas jurídicas, as quais podem ser levadas até a liquidação forçada. Não se pode admitir, portanto, que esses entes com tantos deveres e obrigações pudessem ter seus nomes e imagens violados sem nenhuma proteção proporcionada pelo ordenamento pátrio.

Em seu artigo, Maurício Gonçalves Pereira (2010, p. 2983) aponta as pessoas jurídicas como sujeitos passíveis de sofrer lesão do direito à honra.

Entretanto, somente a sua honra objetiva poderia ser violada, como no caso em que a sua reputação for atingida por algum ato ilícito, vez que a honra subjetiva, caracterizada pela dignidade e pelo decoro, continua exclusivamente sendo tutelada para o ser humano.

Nesse mesmo sentido, nos dizeres de Flávio Tartuce (2010, p.188):

> Não são somente as pessoas naturais – expressão mais adequada do que pessoas físicas – possuem direitos da personalidade. A pessoa jurídica possui bens patrimoniais corpóreos e incorpóreos, além de bens extrapatrimoniais. E são justamente esses bens extrapatrimoniais os direitos da personalidade da pessoa jurídica. Essa visão baseia-se no fato de que, para a ciência do direito, a noção de pessoa é, sobretudo, uma noção jurídica e não filosófica ou biológica. Ademais, o art. 52 do CC dispõe que "aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade", confirmando o entendimento consubstanciado na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça pelo qual a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.
> Por razões óbvias, esse dano moral somente pode atingir a honra objetiva da pessoa jurídica, a sua reputação. Não há que se falar em lesão à honra subjetiva, pois a pessoa jurídica não tem sentimentos. Apesar do entendimento sumulado de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes entendem ser melhor utilizar a expressão danos institucionais, "conceituados como aqueles que, diferentemente dos danos patrimoniais ou morais, atingem a pessoa jurídica em sua credibilidade ou reputação" (Código Civil interpretado, 2004, v. I, p. 135). Por isso é que na IV Jornada de Direito Civil foi aprovado o Enunciado n. 268 quanto ao art. 52 do CC, prevendo que "Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes da sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos". O enunciado aprovado acaba contrariando o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual, expressamente, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. O teor da sumula e não do enunciado do Conselho da Justiça Federal, é que deve ser considerado como majoritário pela comunidade jurídica internacional.

A jurisprudência nacional caminha no mesmo sentido de só admitir a configuração de danos morais no caso de ofensas à honra objetiva (bom nome, reputação, imagem perante a sociedade, dentre outras), tendo em vista que as pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva, conforme se segue:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. DANO MORAL CONFIGURADO. PESSOA JURÍDICA. I - Tratando-se a apelante de pessoa jurídica, **o dano moral configura-se quando provada a lesão à sua honra objetiva em virtude da violação a direitos inerentes à personalidade, quais sejam, os atinentes à imagem e bom nome comercial.** Assim, o bloqueio indevido de linhas telefônicas necessárias para os clientes contatarem a empresa em caso de sinistro configura dano moral in re ipsa, pois patente que o bom nome da empresa perante seus clientes restou abalado. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. II - Minoração do montante indenizatório considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. APELAÇÃO PARCIALMENTE

> PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050829100, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/11/2012) (grifou-se)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que o dano moral da pessoa jurídica decorre de ofensa à honra objetiva, já que denigrem o bom nome e a imagem construída ao longo de anos de atividade:

> INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CDC - PESSOA JURÍDICA - INSCRIÇÃO NEGATIVA - ÔNUS DA PROVA - VALOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Embora esteja prevista a possibilidade de uma pessoa jurídica figurar em determinada relação como consumidora, conforme prevê o art. 2º do CDC, é necessário que ela seja destinatária final do produto ou serviço adquirido, que não o tenha adquirido para o desenvolvimento de sua atividade negocial. Para a configuração dos danos morais é necessário que se verifique a presença simultânea de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência induvidosa do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor; e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima. **O dano moral referente à pessoa jurídica é o prejuízo decorrente da prática de atos que, indevidamente, ofendem sua honra objetiva, causando-lhe prejuízos que, por vezes, são patrimonialmente imensuráveis, já que denigrem o bom nome e a imagem construída ao longo de anos de atividade.** Os índices de correção monetária devem incidir a partir da data da sentença. Os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação.
> (TJ-RS - AC: 70050829100 RS , Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 29/11/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/01/2013) (grifou-se)

Ademais, Carlos Alberto Bittar (1995 *apud* Wesley Tomaszewski, p. 06) defende que os direitos da personalidade são plenamente compatíveis com as pessoas jurídicas, pois, como entes dotados de personalidade pelo ordenamento positivo, fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos a sua essencialidade, como os direitos ao nome, à marca, a símbolos e à honra.

Por fim, é importante ressaltar que o dano à reputação da pessoa jurídica pode trazer prejuízos tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais. No caso de ofensa à reputação da pessoa moral, deve-se atentar se o dano foi patrimonial, decorrente do abalo do crédito, perda efetiva de chance de celebração de contratos, diminuição de clientela, dentre outros. Nessa situação, a indenização devida pelo causador é de danos materiais. Se o abalo a reputação trouxe como consequência a diminuição do conceito público de que a empresa goza na comunidade, sem repercussão direta sobre o seu patrimônio, o dano a ser reparado é moral. Observe-se, portanto, que as duas espécies de danos são cumuláveis (Súmula 37 do STJ).

5 DANOS MORAIS SOFRIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

Apesar de considerável parte da doutrina estrangeira aceitar pacificamente que a pessoa jurídica de direito público pode ser titular de indenização por danos morais, o mesmo não ocorre com a doutrina e tribunais nacionais.

É de causar estranheza que seja aceito pela doutrina e pela jurisprudência pátrias a indenização por danos morais tendo como titular da reparação entidade sem fins lucrativos e não seja aceitável a mesma reparação quando se trata de um ente público.

Discordando do entendimento atual dominante, Alexandre Rodrigues de Albuquerque (2007, p. 77) aponta que a reparabilidade dos danos morais do Estado é uma necessidade lógica e ética. Seria uma necessidade lógica porque não haveria no sistema de direito brasileiro qualquer particularidade distintiva de que se revistam

os entes públicos para que seja lícito concluir que eles não possam, dadas as condições de incidência, buscar uma semelhante tutela judicial. Nesse sentido:

> Com efeito, a ordem jurídica de nossos dias não nega *a)* que ao Estado seja atribuída a personalidade jurídica; *b)* que às pessoas jurídicas sejam deferidos os direitos da personalidade que não contrariem a sua essência; *c)* que entre tais direitos esteja o direito à honra, em sua face objetiva [respeitabilidade, reputação]; e *d)* que conspurcações aos direitos não materiais [entre os quais está o direito à consideração social] sejam judicialmente sanáveis. Não o negando, o sistema de direito entrega aos operadores os pressupostos necessários e suficientes ao reconhecimento inexorável da indenizabilidade dos danos imateriais que sofre a coletividade politicamente organizada.

Quanto à reparabilidade dos danos morais dos entes públicos ser uma necessidade ética, Alexandre Rodrigues de Albuquerque (2007, p. 87) afirma que, em um contexto de corrupção generalizada brasileira, "[...] o resguardo à honra do Estado é, em última instância, a defesa da honorificência do próprio conjunto dos cidadãos probos que sob ele se encontram politicamente reunidos." A destinação da tutela estatal seria, portanto, em proveito dos cidadãos que dele fazem parte.

De acordo com Henrique Geaquinto Herkenhoff (2010, p. 187 e 188), a doutrina e jurisprudência italianas vêm reconhecendo largamente e, sem maiores oposições, que o agente público condenado por graves ilícitos, especialmente quando violar o princípio da moralidade, causa dano moral. Nesse sentido, um médico foi condenado na Itália por desviar pacientes que o procuravam no hospital público em que trabalhava, a pretexto de que somente em determinada clínica particular os pacientes teriam tratamento adequado. Muito embora a administração pública tenha economizado nas despesas em decorrência da conduta do médico, entendeu-se que o Estado sofreu uma indevida redução de sua eficiência, resultando-lhe dano extrapatrimonial.

Ainda nas lições de Henrique Geaquinto Herkenhoff (2010, p. 189):

> Esse raciocínio deve ser estendido aos abusos de autoridade: independentemente dos prejuízos, patrimoniais ou não, possivelmente causados ao particular que sofreu a ação ilegal, o próprio Estado experimenta ao mesmo tempo uma diminuição na sua autoridade perante os administrados e, por outro, uma prestação ineficiente do serviço naquele caso concreto. Some-se a isto o fato de que a população em geral se ressente difusamente da falta de confiança nas autoridades e no serviço público, ao passo que agentes e servidores inocentes restam prejudicados na sua autoestima e na estima dos concidadãos, sofrendo em um dos mais importantes aspectos do desenvolvimento de suas personalidades: o trabalho.

Dessa forma, a não consagração da titularidade do Estado às indenizações por danos morais não pode, portanto, ser explicada apenas pela lógica ínsita ao ordenamento jurídico atual. Na verdade, compreende-se esse fato simplesmente pela relativa novidade do tema, que ainda não penetrou na teoria e na prática judiciárias tanto quanto merece (ALBUQUERQUE, 2007, p. 78).

5.1 Hipóteses de cabimento

As reparações são cabíveis nos casos em que é provocado um dano à honra objetiva do ente público, ou seja, naquelas ocorrências em que a ação do ofensor, servidor público ou não, venha a detrair a imagem e a respeitabilidade da instituição estatal. Qualquer que seja o ato que malfira o conceito social do Estado, ou mesmo seus valores institucionais, pode ensejar a reparação civil.

Ademais, Alexandre Rodrigues de Albuquerque (2007, p. 90) destaca outras hipóteses de cabimento da reparabilidade por danos morais de entes públicos:

> Assim, a prática do peculato, da concussão, do excesso de exação, da corrupção, da condescendência criminosa, do tráfico de influência, da fraude de concorrência, do abuso de poder, da exploração de prestígio ou de qualquer outra figura delitiva criminal, codificada ou não, que se contraponha aos imperativos éticos do Estado, afetando a sua imagem perante a sociedade interna ou mesmo – mais gravemente – ante a comunidade das nações, ensejará a persecução judicial da composição dos danos havidos. Obviamente, as figuras estritamente penais apenas configuram os casos mais flagrantes do desdouro do honor público – o que não quer dizer, é manifesto, que somente as condutas de natureza criminal podem afetar a respeitabilidade pública estatal (e, ipso facto, render aos entes públicos o direito de ação). Em verdade, pode-se estabelecer que absolutamente todo comportamento comissivo ou omissivo que provoque, direta ou indiretamente, uma lesão à ordem moral de entidades tais há de possibilitar a indenização.

Dessa forma, para buscar a reparabilidade por danos morais de ofensa causada à sua honra objetiva, o próprio ente público teria legitimidade ativa para integrar a lide, através da representação de sua procuradoria.

Caso a reparação seja buscada não pelo ente público prejudicado, mas pelo Ministério Público, por meio de uma ação civil, o destino da condenação não há de ser a fazenda respectiva, mas o *Fundo de Reparação dos Direitos Difusos e Coletivos* a que alude o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, o qual determina que “havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que

participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados." (ALBUQUERQUE, 2007, p. 92).

A legitimidade passiva pertencerá a qualquer pessoa, natural ou jurídica, vinculada ou não à administração, cuja conduta comissiva ou omissiva atingir a honra objetiva estatal. Sendo co-legitimados o ente público e o *parquet*, haverá, entre as demandas propostas por um e outro, litispendência ou, conforme seja, coisa julgada.

5.2 Hipóteses de não cabimento

Acerca das hipóteses de não cabimento de indenização por danos morais de entes públicos, a primeira circunstância a ser mencionada é aquela que diz respeito a comportamentos socialmente reprováveis frente a instituições públicas, conforme ensina Henrique Geaquinto Herkenhoff (2010, p. 190):

> Por outro lado, observe-se que não se pode simplesmente entender que uma violação ao "decoro" de um órgão público implica ofensa à honra da instituição. Essa expressão é com muita frequência empregada em um sentido inteiramente diverso: a parte que apresenta recursos manifestadamente procrastinatórios viola a boa-fé processual e pode sofrer sanções correspondentes, mas a honra do tribunal não está em jogo; aquele que continua a falar depois que lhe cassam a palavra ou que não obedece à ordem de se retirar do recinto tampouco põe em perigo a honra do órgão público. Não é, portanto, que esse órgão público esteja desprovido de honra: a conduta do "ofensor" fosse uma pessoa física, porque se trata simplesmente de um comportamento social inadequado que, por mais grave que seja, desonra e expõe ao ridículo apenas o próprio agente.

Não é razoável que, frente a estas condutas socialmente desajustadas, caiba reparação por danos extrapatrimoniais, tendo em vista que essas atuações não ferem a imagem, nem mancham o nome das instituições públicas, não passando de meros acontecimentos habituais.

A segunda e mais importante hipótese em que não cabe a indenização por danos morais em benefício do ente público ocorre quando o dano se verifica em decorrência do exercício dos direitos constitucionais à liberdade de consciência, à livre manifestação do pensamento, à liberdade de imprensa e à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (artigo 5º, incisos VI, IV e IX, respectivamente). Ou seja, nenhuma exteriorização das concepções políticas que tiver o cidadão a respeito do Estado ou de suas ações poderá, em princípio, dar causa a uma pretensão reparatória. (ALBUQUERQUE, 2007, p. 95).

Essa restrição ao direito de reparação é consequência do imperativo político, segundo o qual ao indivíduo deve ser dado a prerrogativa de exame, de apreciação e de julgamento de qualquer aspecto relativo às instituições estatais, pois apenas em uma ambiência livre de toda censura a tais juízos é que se pode manter o valor da democracia. (ALBUQUERQUE, 2007, p. 95).

Dessa forma, nenhuma ilicitude haverá nas exteriorizações, por mais duras que sejam, das críticas que forem lançadas às pessoas políticas, que continuarão, apesar delas, a funcionar de forma organicamente imaculada (ao revés do que ocorre com as pessoas físicas, que, uma vez ofendidas, sofrem dores espirituais da mais variada espécie, afetando-lhes a qualidade de vida) (ALBUQUERQUE, 2007, p. 95).

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou, em 2013, um recurso especial que trata exatamente da temática em questão. No REsp nº 1.258.389 - PB (2011/0133579-9), a turma negou provimento ao recurso do município de João Pessoa-PB, que pretendia receber indenização da Rádio e Televisão Paraibana Ltda., sob a alegação de que a empresa teria atingido, ilicitamente, sua honra e sua imagem.[1]

---

[1]DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFORMAÇÕES VEICULADAS EM REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA O PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RECONHECIMENTO LIMITADO.

1. A tese relativa à indenização pelo dano moral decorrente de ofensa à honra, imagem, violação da vida privada e intimidade das pessoas somente foi acolhida às expressas no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, incisos V e X), que o alçou ao seleto catálogo de direitos fundamentais. Com efeito, por essa ótica de abordagem, a indagação acerca da aptidão de alguém sofrer dano moral passa necessariamente pela investigação da possibilidade teórica de titularização de direitos fundamentais, especificamente daqueles a que fazem referência os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal.

2. A inspiração imediata da positivação de direitos fundamentais resulta precipuamente da necessidade de proteção da esfera individual da pessoa humana contra ataques tradicionalmente praticados pelo Estado. É bem por isso que a doutrina vem entendendo, de longa data, que os direitos fundamentais assumem "posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos" (MENDES, Gilmar Ferreira [*et. al.*]. *Curso de direito constitucional.* São Paulo: Saraiva, 2007, p. 222-223).

3. Em razão disso, de modo geral, a doutrina e jurisprudência nacionais só têm reconhecido às pessoas jurídicas de direito público direitos fundamentais de caráter processual ou relacionados à proteção constitucional da autonomia, prerrogativas ou competência de entidades e órgãos públicos, ou seja, direitos oponíveis ao próprio Estado e não ao particular. Porém, ao que se pôde pesquisar, em se tratando de direitos fundamentais de natureza material pretensamente oponíveis contra particulares, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nunca referendou a tese de titularização por pessoa jurídica de direito público. Na verdade, há julgados que sugerem exatamente o contrário, como os que deram origem à Súmula n. 654, assim redigida: "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

4. Assim, o reconhecimento de direitos fundamentais – ou faculdades análogas a eles – a pessoas jurídicas de direito público não pode jamais conduzir à subversão da própria essência desses direitos,

Segundo o município, os apresentadores dos programas *Tribuna Livre*, *Rádio Verdade* e *Rede Verdade* teceram vários comentários que denegriram sua imagem. Por exemplo, entre outras críticas, teriam imputado à Secretaria de Educação e ao seu secretário a prática de maus-tratos contra alunos da rede pública. Teriam também permitido que um ouvinte chamasse o prefeito de "ditador".

O relator ministro Luis Felipe Salomão alegou em seu voto que a pretensão do município de ser indenizado por danos morais representa real ameaça a centros nervosos do Estado Democrático de Direito, como a imprensa livre e independente, ameaça que poderia voltar-se contra outros elementos igualmente essenciais à democracia. O ministro relator acrescentou também:

> Eventuais ataques ilegítimos a pessoas jurídicas de direito público podem e devem ser solucionados pelas vias legais expressamente consagradas no ordenamento, notadamente por sanções administrativas ou mesmo penais; soluções que, aliás, se harmonizam muito mais com a exigência constitucional da estrita observância, pela administração pública, do princípio da legalidade, segundo o qual não lhe é dado fazer nada além do que a lei expressamente autoriza.

Por fim, em razão da democracia como valor fundante do Estado de Direito e do direito à liberdade de imprensa, não se poderia permitir que os cidadãos fossem impedidos de tecer críticas ao governo, mesmo que isto ocorresse através de grandes

---

que é o feixe de faculdades e garantias exercitáveis principalmente contra o Estado, sob pena de confusão ou de paradoxo consistente em se ter, na mesma pessoa, idêntica posição jurídica de titular ativo e passivo, de credor e, a um só tempo, devedor de direitos fundamentais, incongruência essa já identificada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão (*BVerfGE* 15, 256 [262]; 21, 362. *Apud.* SAMPAIO, José Adércio Leite. *Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais.* Belo Horizonte: Del Rey, 2013 p. 639).

5. No caso em exame, o reconhecimento da possibilidade teórica de o município pleitear indenização por dano moral contra o particular constitui a completa subversão da essência dos direitos fundamentais, não se mostrando presente nenhum elemento justificador do pleito, como aqueles apontados pela doutrina e relacionados à defesa de suas prerrogativas, competência ou alusivos a garantias constitucionais do processo. Antes, o caso é emblemático e revela todos os riscos de se franquear ao Estado a via da ação indenizatória.

6. Pretende-se a responsabilidade de rede de rádio e televisão local por informações veiculadas em sua programação que, como alega o autor, teriam atingido a honra e a imagem da própria Municipalidade. Tal pretensão representa real ameaça a centros nervosos do Estado Democrático de Direito, como a imprensa livre e independente, ameaça que poderia voltar-se contra outros personagens igualmente essenciais à democracia.

7. A Súmula n. 227/STJ constitui solução pragmática à recomposição de danos de ordem material de difícil liquidação – em regra, microdanos – potencialmente resultantes do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica. Cuida-se, com efeito, de resguardar a credibilidade mercadológica ou a reputação negocial da empresa, que poderiam ser paulatinamente fragmentadas por violações a sua imagem, o que, ao fim e ao cabo, conduziria a uma perda pecuniária na atividade empresarial. Porém, esse cenário não se verifica no caso de suposta violação à imagem ou à honra – se existente – de pessoa jurídica de direito público.

8. Recurso especial não provido. (REsp 1258389PB (2011/0133579-9), Relator Luis Felipe Salomão, j. 03/06/2014)

meios de comunicação. Aceitar que o Estado pudesse mover uma ação de indenização por danos morais contra um indivíduo ou uma empresa de telecomunicação cada vez que tivesse seus interesses contrariados por causa de críticas seria o mesmo que pactuar com o retorno de uma ditadura ao Brasil.

5.3 Dois casos práticos em que caberia a reparação por dano moral aos entes públicos: Paulo Maluf e Agnelo Queiroz

De acordo com notícia publicada no sítio eletrônico G1 São Paulo (2014, *online*), em 10 de dezembro de 2014, o Município de São Paulo recebeu um depósito de R$ 46,8 milhões feito pelo Deutsche Bank. O montante equivale à indenização por danos morais paga pelo banco alemão por ter movimentado dinheiro desviado de obras públicas durante a gestão do ex prefeito Paulo Maluf.

Segundo o G1 São Paulo (2014, *online*), Maluf teria desviado cerca de R$ 200 milhões da construção das obras da antiga Avenida Água Espraiada e do túnel Ayrton Senna, durante a sua gestão, entre 1993 e 1996.

Conforme se observa, apesar dessa possibilidade não ser aceita atualmente pela doutrina majoritária e tribunais, o Deutsche Bank, em negociação extrajudicial com o Ministério Público, pagou R$ 46,8 milhões para o Município de São Paulo a título de indenização por danos morais. Apesar de o banco envolvido não ter desviado dinheiro público, ainda assim teria cometido um ato ilícito por ter sido negligente na responsabilidade de fiscalizar a origem do dinheiro que recebeu (G1 São Paulo, 2014, *online*).

Ademais, o próprio Maluf já foi condenado pelo TJ-SP por improbidade administrativa no processo que trata da construção do Túnel Ayrton Senna, devendo cumprir a pena de ressarcimento ao erário, além de outras, como o pagamento de multa e a suspensão de seus direitos políticos por cinco anos.

Nesse sentido, Paulo Maluf já foi condenado ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da administração pública, não restando nenhum óbice na possibilidade de o político ser processado quanto aos danos morais que causou ao município de São Paulo e também à União, a qual está com a imagem abalada frente aos outros países devido a tantos escândalos de corrupção.

Com efeito, a conduta de Maluf atingiu a respeitabilidade das entidades públicas brasileiras em escala internacional, ao depositar dinheiro superfaturado

decorrente de obra pública em um banco alemão. Ademais, o município de São Paulo também faz jus a uma reparação moral devido à prestação ineficiente do serviço e à falta de confiança nas autoridades e no serviço público.

Outro caso semelhante que merece uma reparação moral se refere à atuação corrupta do ex-governador do Distrito Federal, Agnelo Queiroz. Consoante o site G1 Distrito Federal (2014, *online*), o Ministério Público do DF interpôs nove ações civis públicas em face de Agnelo Queiroz, por improbidade administrativa, devido à nomeação de pessoas com parentesco entre si para diversos cargos do executivo local, o que configura prática de nepotismo.

Ademais, segundo a Istoé Independente (2011, *online*), durante a gestão de Agnelo no Ministério dos Esportes, foram firmados convênios fraudulentos de mais de R$ 5 milhões com três entidades ligadas ao PCdoB e a Agnelo: a Federação dos Trabalhadores no Comércio (Fetracom), a Liga de Futebol Society do DF e o Sindicato de Clubes e Entidades de Classe Promotoras do Lazer (Sinlazer).

Por fim, de acordo com o sítio eletrônico Bom Dia Brasil do G1 (2014, *online*), merece destaque o centro administrativo e o shopping inaugurados, em dezembro de 2014, por Agnelo no último dia de seu mandato como governador do DF, desconsiderando as recomendações do Ministério Público e deixando um prejuízo de R$ 17 milhões. Apesar dos cofres vazios e dos salários dos servidores atrasados, com a inauguração precipitada do complexo administrativo, o Distrito Federal terá de começar a pagar o aluguel de R$ 17 milhões por mês, por 22 anos, devido à contratação de parceria público-privada por Agnelo. No total, 15 mil servidores vão ser transferidos para o centro administrativo, apesar de Agnelo ter inaugurado a obra sem móveis, sem internet e sem telefone.

Segundo o G1 (2014, *online*), Agnelo Queiroz fez uma manobra para inaugurar o centro administrativo. O ex-governador publicou um decreto, em novembro de 2014, em que dispensou a apresentação do relatório de impacto de trânsito para obtenção do “habite-se” da nova sede. O Ministério Público ainda tentou evitar a inauguração ao recomendar ao funcionário responsável pelo “habite-se” que não concedesse o documento. Ele concordou, mas, no dia 30 de dezembro de 2015, foi exonerado por Agnelo. Outro servidor foi nomeado para a função e, em apenas um dia, concedeu o “habite-se”, o qual tinha um processo de quatro mil páginas.

Dessa forma, as condutas perpetradas por Agnelo feriram frontalmente o princípio da moralidade, o qual deve ser respeitado pela administração pública, mediante

o capitulado pelo art. 37 da Constituição Federal.

A princípio, não se sabe quais escopos levaram Agnelo a desconsiderar as recomendações do Ministério Público do DF. É certo que a irresponsabilidade do administrador deve ser sancionada através de reparações materiais e morais em favor da administração pública.

Ainda segundo o jornal eletrônico Bom Dia Brasil do G1 (2014, *online*), o promotor do MP, Marcelo Teixeira, afirma que a conduta de Agnelo gerou um dano moral a toda a coletividade:

> Em um contexto de dificuldades financeiras no Distrito Federal, em que vários terceirizados e servidores estão sem receber sua remuneração, e garantir o sustento de suas famílias**, inaugurar uma obra que não estava pronta para funcionar com imediatos gastos financeiros, causa um dano moral coletivo à toda sociedade de Brasília**, além de caracterizar improbidade administrativa, que o sujeita à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, ressarcimento ao erário, pagamento de multas, etc. (grifou-se)

Considerando que a corrupção política traz malefícios inestimáveis para a concretização dos direitos sociais expressos constitucionalmente, devem ser buscados novos mecanismos jurídicos com o objetivo de tornar mais rigorosa a punição dos agentes públicos corruptos. Uma das formas de sancionar mais severamente esses agentes políticos seria através da indenização por danos morais.

Com efeito, a condenação de Agnelo por danos morais se torna até uma questão de justiça, pois se funda no fato de que houve real ofensa à honra objetiva do ente público, através da ação do político ofensor, o qual detraiu a imagem e a respeitabilidade da instituição estatal.

Na verdade, qualquer que seja o ato que malfira o conceito social do Estado, ou mesmo seus valores institucionais, pode ensejar a reparação civil por danos morais. No caso concreto, Agnelo Queiroz fez com que Brasília tivesse sua reputação afetada, apresentando uma imagem negativa tanto internamente, frente aos seus cidadãos e diante de todos os brasileiros, quanto internacionalmente, pois os escândalos de corrupção no Brasil são sempre notícia nos grandes jornais do mundo, como New York Times[2] e BBC[3].

Em um caso como esse, a população brasileira em geral se ressente difusamente da falta de confiança nas autoridades e acerca da ineficiência do serviço

---

[2]http://dealbook.nytimes.com/2015/02/11/a-corruption-scandal-at-petrobras-threatens-brazils-bond-market-and-economy/?ref=topics&_r=0

[3]http://www.bbc.com/news/business-30129184

público, ao passo que agentes e servidores inocentes restam prejudicados na sua autoestima.

Tutelar a honra do Estado na situação em questão é, em última instância, defender o próprio conjunto dos seus cidadãos, já que a destinação da tutela estatal seria em proveito dos cidadãos que dele fazem parte. Não se pode admitir que a corrupção, a impunidade e a injustiça social se tornem parte da cultura brasileira. Nosso ordenamento jurídico deve ser respeitado e os políticos corruptos devem ser sancionados na medida de sua culpabilidade, ressarcindo todos os danos materiais e morais causados ao ente público.

Acrescente-se, por oportuno, que o autor da injúria à honra do Estado por ela deve responder, ainda que seu comportamento não tenha lesado em absolutamente nada o patrimônio estatal tangível.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até o direito à ressarcibilidade dos danos morais quanto a pessoas naturais, já admitida nos ordenamentos ocidentais a partir do Século XIX, teve a sua aceitação postergada no Brasil (tendo seguido o mesmo caminho o direito da pessoa jurídica de sofrer danos morais, o qual foi sumulado pelo STJ), sendo compreensível que a reparabilidade dos danos morais quanto aos entes públicos ainda demore mais alguns anos para ser aceita no país.

Tanto para pessoas naturais quanto para pessoas jurídicas, é certo que o sofrimento, a angústia, o transtorno e a dor não são fundamentos para a concessão de indenização por danos morais, constituindo apenas alguns elementos de natureza consequencial que podem ou não ser causadas às pessoas naturais.

Nesse sentido, o ressarcimento por danos morais das pessoas naturais ocorre quando há uma ofensa à dignidade da pessoa humana ou a um dos seus direitos da personalidade. A reparabilidade dos danos morais se aplica às pessoas jurídicas quando estas sofrem violações aos seus direitos da personalidade, os quais são, dentre outros, o direito ao nome, o direito à reputação, o direito à marca e o direito ao segredo profissional.

Os direitos da personalidade concedidos às instituições públicas, para que estas possam exercer com respeitabilidade as suas atividades (direito à honra, direito ao nome, direito aos símbolos nacionais, direito à imagem, etc.), clamam pela proteção concedida através da reparabilidade dos danos morais, fazendo com que essas atuações violadoras sofram sanção pecuniária com caráter compensatório, punitivo e pedagógico, sendo, assim, desestimuladas.

Deve-se garantir que os entes estatais possam reparar danos à sua imagem, uma vez que, em último grau, a respeitabilidade e o conceito público que se tem do Estado é exatamente o fator que lhe confere legitimidade perante os administrados.

Diante do atual contexto de nossa sociedade, a qual se encontra dominada por uma corrupção que atinge todos os três poderes, é uma necessidade ética a reparação em favor do Estado por uma ofensa extrapatrimonial causada a ele, não sendo suficientes as atuais reparações materiais e políticas reconhecidas pelo ordenamento jurídico atual.

Para que a cultura da impunidade seja rechaçada do país o mais rápido

possível, os meios de sancionar os corruptos devem ser ampliados, devendo ser aceito pela prática jurídica a reparação por danos morais aos entes públicos. Para que isso seja possível é necessária, primeiramente, a mudança de mentalidade de nossos juristas e, consequentemente, dos tribunais, acompanhado de manifestações populares, já que sem a pressão popular não ficarão mais severas as penas de combate à corrupção, considerando que parte dos políticos corruptos votam pela aprovação das leis no legislativo, impedindo que a parcela honesta desses políticos façam mudanças efetivas em nossa legislação pátria.

Com efeito, é importante ressaltar que a não-consagração da titularidade do Estado às indenizações morais não pode ser explicada pela lógica ínsita à ordem posta. Tendo em vista que não há nada no ordenamento jurídico pátrio que impeça a concessão deste direito às pessoas jurídicas de direito público.

Nesse cenário de grave corrupção institucionalizada, a indenização por danos morais seria mais uma forma de se combater a desmoralização do setor público. Considerando que, em casos graves de corrupção política, toda a população brasileira se ressente difusamente da falta de confiança nas autoridades e nas instituições públicas, sendo a reparação civil dos danos morais estatais um instrumento fundamental e necessário de defesa da ética pública.

Dessa forma, o que se busca vai além do resguardo à honra do ente público, tantas vezes ofendido por ações ilícitas de agentes públicos como Paulo Maluf e Agnelo Queiroz, mas também a defesa da honorificência do próprio conjunto dos cidadãos probos que sob o Estado se encontram politicamente reunidos. Em verdade, não se pode permitir que a corrupção, a impunidade e a injustiça social se tornem parte da cultura brasileira.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Alexandre Rodrigues. **O estado como titular de reparação por dano moral**. 2007. Dissertação (mestrado em direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007.

AMARO, Zoraide Sabaini dos Santos. **O reconhecimento da personalidade jurídica do nascituro desde a concepção no sistema jurídico nacional como forma de solidificar a exigente atuação integral do fenômeno humano nas relações jurídicas**. XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI – p. 519. Salvador: junho de 2008. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/zoraide_sabaini_dos_santos_amaro.pdf Acesso em: 09 jan. 2015.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual.** Revista de Derecho Privado, nº. 24, 2013. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tutela-dos-direitos-da-personalidade-no-direito-brasileiro-em-perspectiva-atual-protection- Acesso em: 12 mar. 2015.

BOM DIA BRASIL. Agnelo Queiroz deixa dívida de 17 milhões mensais para novo governo. Rio de Janeiro, 15 jan. 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2015/01/agnelo-queiroz-deixa-divida-de-r-17-milhoes-mensais-para-novo-governo.html Acesso em 27 jan. 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CAVALIERI FILHO, **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Novo Código Civil comentado**, coordenação Ricardo Fiúza, São Paulo: Saraiva, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Análise Crítica, Construtiva e de Índole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro**: Fundamentos, Limites e Transmissibilidade. 2007.
Disponível em: http://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2013/07/An%C3%A1lise-Cr%C3%ADtica-Construtiva-e-de-%C3%8Dndole-Constitucional-da-Disciplina-dos-Direitos-da-Personalidade-no-C%C3%B3digo-Civil-Brasileiro-Fundamentos-Limites-e-Transmissibilidade.pdf
Acesso em: 24 jan. 2015.

G1 São Paulo. Banco Alemão devolve R$ 468 mil a prefeitura por transação com Maluf. 10 dez. 2014. Disponível em: http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/12/banco-alemao-devolve-r-468-mi-prefeitura-por-transacao-com-maluf.html Acesso em 27 jan. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: volume I – parte geral. 6ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil** – de acordo com o novo código civil (lei n. 10.406, de 10-1-2002). 9ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. **Os Direitos da Personalidade da Pessoa Jurídica de Direito Público**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da

Universidade de São Paulo, 2010 – disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-24082012-120042/pt-br.php acesso em: 16 jan 2015.

LÔBO, Paulo. **Danos morais e direitos da personalidade**. Jus Navigandi**,** Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003.
Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4445>. Acesso em: 23 jan. 2015

PASSARINHO, Nathalia. Ministério Público entra com 9 ações contra Agnelo Queiroz por nepotismo. G1 Distrito Federal. 20 dez. 2014. Disponível em: http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/12/ministerio-publico-entra-com-9-acoes-contra-agnelo-queiroz-por-nepotismo.html Acesso em 27 jan. 2015.

PEREIRA, Heloisa Prado. Algumas considerações sobre a pessoa humana. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 635, 4 abr. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/6491>. Acesso em: 24 jan. 2015.

PEREIRA, Maurício Gonçalves. **Direito à honra e a (in)justiça do valor das indenizações por danos morais**. In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza, 2010.
Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3505.pdf acesso em 12 jan. 2015

SEQUEIRA, Claudio Dantas. O esquema de Agnelo. Istoé Independente. Edição 2190. 28 out. 2011. Disponível em: http://www.istoe.com.br/reportagens/detalhePrint.htm?idReportagem=172411&txPrint=completo Acesso em 27 jan. de 2015.

SILVA, Leda Maria Messias da e KURAHASHI, Lory. **Os direitos de personalidade do empregado no ambiente de trabalho**. In: Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo: 2009. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/anais/36/08_1293.pdf
acesso em 12 jan. 2015

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, 1: Lei de introdução e parte geral. 6ª ed., São Paulo: Método, 2010.

TOMASZEWSKI, Wesley. **Direitos existenciais e os entes morais**. Do direito à intimidade da pessoa jurídica: Uma análise à luz da Constituição Federal e do Código Civil. Disponível em:
http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/campos/wesley_tomaszewski.pdf
Acesso em: 16 jan. 2015.

WATFE, Clarice Garcia de Campos. **A internet e a violação da intimidade e privacidade jurídicas**. 2006. Dissertação (mestrado em Ciências) – Centro Universitário de Maringá, Paraná, 2006.